

IDESTUR

Instituto de Desenvolvimento do Turismo Rural

www.idestur.org.br

info@idestur.org.br

O Turismo Rural não tem leis e regulamentos específicos que normatizem a sua diversidade, até por ser uma atividade relativamente nova, submete-se a um regime híbrido, parte rural, parte urbano, notadamente na área trabalhista, previdenciária, sanitária e tributária.

O fato é que, até hoje, o turismo rural não tem um tratamento legal específico, submete-se a um regime híbrido, parte rural parte urbana. Não tem recebido a disposição necessária para a "implementação" de políticas públicas específicas, como acontece em outros países.

Por isso, por não sabermos, de fato, a quem respondemos se aos sindicatos rurais, ou a hotelaria tradicional, só para exemplificar a questão da hospedagem; Trabalhamos com mais de 90% dos empreendimentos em situação de informalidade, quando então não se tem como emitir nota fiscal muitas vezes exigida pelos turistas e ou agências e operadoras bem como em muitas vezes termos linhas de crédito ou mesmo modernidades que só a legalização nos permite e não há possibilidade de pleitear linhas de crédito.

Reconhecendo o importante momento das atividades turísticas no país, que culminou com o encaminhamento ao Congresso Nacional, da Lei Geral do Turismo, cujo objetivo é dar continuidade e o fortalecimento do turismo brasileiro, e visando contribuir com este processo, faz-se necessário proposições relacionadas à melhoria e adequação da legislação trabalhista, tributária e previdenciária.

Faz-se necessário constituírem-se em atividades de turismo rural, entre outras a serem definidas em regulamento, desde que oferecidas no meio rural, vinculadas sob várias perspectiva à exploração de atividade agropecuária; administração de

Rua Cardeal Arcoverde 1183 – 1º. Andar – 13

São Paulo – SP

55-11 3815-7688

hospedagem no meio rural; fornecimento de alimentação e bebidas em restaurantes e meios de hospedagem rurais; organização e promoção de visitas a propriedades rurais produtivas ou propriedades rurais inativas de importância histórica; vivência de práticas do meio rural, como ordenha, colheita, rotina do boiadeiro, passeios a cavalo, além das manifestações artísticas e religiosas do meio rural.

Vale lembrar que em âmbito federal existem dois Projetos de Lei o (PL 5797) da então, Deputada Marisa Serrano, que propõem a adição da atividade como objeto de lei 8.171 /1991 – Política Agrícola. Projeto de Lei arquivado, e o PL 1043, de 2003, do Deputado Bernardo Ariston, que também propõe adicionar às atividades turísticas rurais dentre aquelas, cujo o planejamento e objeto da Lei 8.171 /1991 – Política Agrícola de uma forma em geral. Ambos são reconhecidos como projetos de base necessários.

Nestes se fundamenta Turismo Rural os produtos e serviços que enquadram-se nas dimensões estabelecidas pelo Ministério do Turismo, ou seja, *“conjunto das atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade”*.

Porem, segundo estudos do MT, o PL não dá o devido tratamento ao empreendedor rural pessoa física e nem traz preceitos expressos sobre as formas cooperada e consorciada de iniciativa privada e seus tratamentos tributário e previdenciário.

- O PL não alberga dispositivo que deixe tranquilos *alguns* interessados no turismo rural que já são aposentados pelo regime geral de previdência. Percebe-se que alguns têm receios quanto à perda de alguns benefícios previdenciários e da própria aposentadoria
- O PL não contempla preceito que conforte os interessados em administrar meios de hospedagem que reclamam de haver impedimentos legais a que empreendedores pessoas físicas administrem hotéis e estabelecimentos congêneres no meio rural.

Rua Cardeal Arcoverde 1183 – 1º. Andar – 13
São Paulo – SP
55-11 3815-7688

Dentre algumas necessidades peculiares de nosso segmento, notadamente, a área trabalhista e previdenciária são reconhecidas grandes entraves. É interessante para este novo empreendedor, que se simplifique a legislação no que concerne a pessoa jurídica, contratação eventual de trabalhadores, emissão de nota do produtor ou algo semelhante para serviços de hospedagem, alimentação entre outros ofertados pelo TR.

Na Legislação Trabalhista

Fundamentalmente, nas questões trabalhistas, para atender as necessidades;

- Necessário alterar o texto da legislação não apenas para identificar o empreendedor rural como empregador rural, mas também esclarecer a natureza do trabalho.
- As relações de trabalho desenvolvidas no âmbito do turismo rural devem ser aplicadas a Lei 5.889 de 1973 (trabalho rural).
- E preciso reconhecer que mesmo sendo atividades anteriormente só urbanas como recepcionista, garçom entre outras. Estes no turismo rural são recepcionistas rurais, garçons rurais.
- Um grande problema é a impossibilidade de um trabalhador rural exercer funções exclusivas de turismo. O empreendedor de turismo rural, na sua grande maioria, não tem condições de ter um funcionário específico para este setor. A opção pela dupla jornada (rural durante a semana e no fim de semana urbano) está sendo acatada, mas, com muito cuidado, considerando o número de horas de descanso que deve ser observada, sob pena de processo e multa.
- Quando tendo prestado serviços aos empreendedores rurais esses deveriam ser reconhecidos como trabalhadores rurais.

Faz-se necessário, para atender às preocupações de natureza trabalhista em relação ao turismo rural, alterar o texto da legislação de regência (As relações do trabalhador rural disciplinadas pela Lei 5.889, de 8 de junho de 1973, aplicando-se as disposições da CLT apenas de modo subsidiário) para, além de identificar o empreendedor do turismo rural como empregador rural, esclarecer que a natureza da relação de trabalho, mesmo nos casos em que o empregado labora em atividades tipicamente urbanas ou comerciais prestadas ao empreendedor do turismo rural, seria rural. Isso porque,

Rua Cardeal Arcoverde 1183 – 1º. Andar – 13
São Paulo – SP
55-11 3815-7688

Tributos Federais

Na esfera federal, especialmente dos tributos administrados pela Receita Federal se a legislação for alterada para permitir que o regime do empreendedor do Turismo Rural possa ser igual ao do produtor rural (nos casos de atividades vinculadas à exploração agropecuária), essa unidade de disciplina permitirá um caminhar conjunto desses setores-irmãos, gozando e buscando todas as formas de incentivos para Imposto de Renda (IR), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), COFINS, PIS/PASEP, IPI entre outros.

Ações fundamentais a serem consideradas

- Turismo rural passar a ter a disciplina tributária, previdenciária e trabalhista prevista nesta lei.
- Constituir atividades de turismo rural, entre outras a serem definidas em regulamento, as seguintes, desde que oferecidas no meio rural, vinculadas ou não à exploração de atividade agropecuária: administração de hospedagem no meio rural; fornecimento de alimentação e bebidas em restaurantes e meios de hospedagem rurais; organização e promoção de visitas a propriedades rurais produtivas ou propriedades rurais inativas de importância histórica; vivência de práticas do meio rural, como ordenha, colheita, rotina do boiadeiro, entre outras; manifestações artísticas e religiosas do meio rural, como rodas de viola, roda de causos, festas populares, danças, etc.
- O cadastramento dos empreendedores do turismo rural será realizado conforme dispuser o regulamento, observando-se, entre outras, a seguinte classificação: empreendedor pessoa jurídica; empreendedor pessoa jurídica cooperada; empreendedor pessoa física; empreendedor pessoa física cooperada; empreendedor pessoa física consorciada;
- O turismo rural, quando desenvolvido paralelamente à exploração de atividade agropecuária, ser sujeito aos mesmos regimes tributário, trabalhista e previdenciário dos produtores rurais, inclusive o tratamento

Rua Cardeal Arcoverde 1183 – 1º. Andar – 13
São Paulo – SP
55-11 3815-7688

especial dado ao empreendedor pessoa física, ao consórcio de pessoas físicas e às pessoas física e jurídica cooperadas, respectivamente, pelos arts. 25 e 25-A da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991 e 25 e 25-A da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

- Direito de opção, em qualquer caso, pelo SIMPLES
- O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que empreenda o turismo rural é segurado obrigatório para fins de custeio da previdência social e não perderá os direitos decorrentes da aposentadoria
- As relações de trabalho desenvolvidas no âmbito do turismo rural serão sempre rurais,
- Os meios de hospedagem classificados como de turismo rural poderão ser administrados indistintamente por pessoa física ou jurídica.”

Outras questões sanitárias, ambientais e mesmo tributárias como a contribuição social sobre lucro líquido, como no rural, são elementos fundamentais a serem trabalhadas.

Andreia Maria Roque Junqueira de Arantes

Professora Doutora em Políticas Públicas da Universidade de Aveiro

Rua Cardeal Arcoverde 1183 – 1º. Andar – 13
São Paulo – SP
55-11 3815-7688